



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.212 - PR (2010/0143154-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JAIR ANTONIO DE MELLO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **JOSÉ ALEIXO (PRESO)**
PACIENTE : **MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA MEDIANTE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A superveniência de decisão de pronúncia que mantém a custódia cautelar por fundamentos diversos daqueles apresentados para a decretação da prisão preventiva inviabiliza a análise da legalidade do decreto prisional.

2. Pronunciados os réus, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.212 - PR (2010/0143154-8) (f)

IMPETRANTE : JAIRO ANTONIO DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ ALEIXO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALEIXO e MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra o Impetrante que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde o dia 31 de março de 2010, pela suposta prática do crime de homicídio.

Alega, no presente writ, a inexistência dos fundamentos autorizadores da custódia preventiva. Aduz que *"Os pacientes em nenhum momento se furtaram em comparecer perante às autoridades policiais, se mudaram de residência para protegerem seu filho, menor na época, de nome DIEGO, sendo que efetivamente este menor, acompanhado de amigos, foi o co-autor do crime, e estava sendo ameaçado de morte."* (fl. 03)

Argumenta que *"Os pacientes não tiveram a mínima participação no crime. Nem mesmo no local estavam. Não podem continuar a serem submetidos à humilhação e principalmente injustiça, pois estão presos, para desespero próprio e de todos que os conhecem, acusados de crime que nenhuma participação tiveram. São acusados de crime que nenhuma coragem teriam de cometer. E, ainda, taxados como altamente perigosos, conforme destacou o MM. Juízo singular ao decretar a prisão preventiva dos mesmos."* (fl. 09)

Sustenta que *"[...] as principais acusadoras se retratam, e contam toda a verdade, inocentando por completo os pacientes. Se o teor das declarações dessas pessoas (não se sabe se falso ou enganoso) foi substancial para decretar a prisão preventiva dos pacientes, nada mais justo que tal decreto seja revogado, pois não existem mais os motivos determinantes da prisão."* (fl. 20)

Afirma, ainda, que os Pacientes são primários, possuem residência fixa, ocupação lícita e família constituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, por fim, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que, apesar de já ter sido concluída a instrução criminal, o Ministério Público solicitou a juntada de cópia completa do procedimento instaurado perante a Vara da Adolescente, o qual já constaria dos autos.

Requer, inclusive em liminar, seja concedido aos Pacientes o direito de responderem à ação penal em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 1.051/1.052.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.062/1.063, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.381/1.388, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.212 - PR (2010/0143154-8) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA MEDIANTE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A superveniência de decisão de pronúncia que mantém a custódia cautelar por fundamentos diversos daqueles apresentados para a decretação da prisão preventiva inviabiliza a análise da legalidade do decreto prisional.

2. Pronunciados os réus, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Segundo informações extraídas dos autos do HC n.º 201.662/PR, também impetrado em favor dos Pacientes, que ora faço juntar ao presente feito, constata-se que foi proferida decisão pelo Juízo de primeiro grau, pronunciando os acusados como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal. Consta, ainda, que a custódia cautelar dos Pacientes foi mantida por fundamentos diversos daqueles apresentados no decreto de prisão preventiva, o que impede o conhecimento da presente ordem quanto a este ponto.

Ademais, é oportuno salientar que, nos autos do *habeas corpus* supramencionado, foi impugnada a custódia cautelar mantida por ocasião da decisão de pronúncia, tendo esta Corte conhecido parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. TESE DE QUE AS AMEAÇAS NÃO SE VERIFICARAM. ANÁLISE INCABÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas. Precedentes.

2. A análise da tese de que inexistiram as ameaças referidas na decisão de pronúncia demanda um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível em habeas corpus.

3. Condições pessoais favoráveis dos agentes não são aptas a justificar a revogação do cárcere preventivo, se este encontra respaldo em outros elementos dos autos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 201.662/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 04/08/2011.)

De outra parte, cumpre ressaltar que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superada, já que pronunciados os acusados. Portanto, aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO DECRETO ORIGINÁRIO. CONTROVÉRSIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Havendo novo título a respaldar a custódia cautelar do paciente – sentença de pronúncia que negou o direito de aguardar em liberdade por outros fundamentos que não os contidos no decreto de prisão preventiva originário –, a controvérsia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Havendo pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.

4. Ordem não-conhecida, com determinação da remessa dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o mérito deste writ." (HC 143.767/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/03/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143154-8

HC 181.212 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 194661320108160000 200800012003 6885976

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO ANTONIO DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ ALEIXO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.